

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2016

Altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

De acordo com os arts. 1º e 2º do Projeto, a Lei altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que passa a ser de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria. Adicionalmente, o art. 3º da Proposição determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta o Autor que a atual multa de 30% sobre o valor da mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação é excessivamente alta e desproporcional à infração. Ressalta-se também a importância da licença prévia prevista no Licenciamento Não Automático de alguns produtos. Ainda que haja interpretações diferentes, defende-se que não se pode prescindir da cominação de penalidade nas hipóteses de descumprimento da exigência de licença. Dessa forma, pretende-se reduzir o percentual aplicável de 30% para 10%, para que a multa se torne mais proporcional e se mantenha o controle administrativo necessário definido na legislação atual.

CD165653656318

CD165653656318

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) em 05/04/2016. Em 12/04/2016, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 13/04/2016, foi encaminhado à publicação e recebido pela CDEICS. Em 10/05/2016, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Marcos Reategui (PSD-AP). Em 11/05/2016, houve abertura de prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 12/05/2016), o qual foi encerrado, sem emendas, em 23/05/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, repara importante distorção existente entre as sanções administrativas aplicadas nas operações do comércio exterior brasileiro. Considera-se, com razão, excessiva a multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, mas que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Cabe notar, em concordância com a justificação do Projeto, que é indispensável a aplicação de multa na hipótese estabelecida no item "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Deve haver a possibilidade de cominar sanções para reforçar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação. O Poder Público não pode prescindir da alternativa de cobrança pecuniária diante de infração às regras previstas para o efetivo controle administrativo.

A proposta de alteração do valor da referida multa de 30% para 10%, presente no Projeto, torna-se relevante para permitir o estabelecimento

CD165653656318

CD165653656318

de punição mais proporcional à gravidade da infração prevista na hipótese avaliada, na qual não se verifica falta de depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, de autoria do insigne Deputado Carlos Bezerra.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

2016-10295.docx

CD165653656318
CD165653656318